

5-1-785 Br.
II

(I)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo chegado á Minha Real Presença Informações certas de multiplicados Extravios, Contrabandos, e Descaminhos, que no Continente, Pórtos, e Cóstas do Brasil, se tem praticado, e praticam, não só com violação das Minhas Leys, e consideravel prejuizo da Minha Real Fazenda; mas muito particularmente com damno irreparavel do Commercio licito, e legal dos Meus Leaes Vassallos: E querendo occorrer a estas perniciosas transgressões: Hei por bem excitar a inviolavel observancia dos Paragrafos Primeiro, e Segundo do Capitulo VI., e dos Capitulos VII., e VIII. do Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos e sincoenta, que seraõ com este; extendendo as Disposições, e Penas nelles comminadas contra os Culpados nos extravios do Ouro, a todos os mais Criminosos, ou seja na introduccão de Fazendas prohibidas, e subnegadas aos Meus Reaes Direitos; ou em outros quaesquer Contrabandos, e Descaminhos: E para que os Delinquentes dos referidos Crimes possam ser proseguidos, e presos, em toda a parte onde pertenderem refugiar-se sem dependencia de Precatorios, e outras Formalidades, que suspendam, e dilatam a prompta execucao das Diligencias, da qual essencialmente depende o bom successo dellas: Ordeno que para se proceder contra os Réos dos Delictos assima indicados, seja cumulativa a Authoridade, e Jurisdiccao do Vice-Rey, Governadores, e Juizes de humas Capitania, nos Territorios das outras; de sorte que huns possam mandar proseguir, e prender os ditos Criminosos no Districto dos outros; e fazer corporal apprehen-

*D. Maria I
Ouro e pedras preciosas
vindas do Brasil,
contra bando e desvios
do mesmo*



Soares & Mendonça
 cat. 29-2º vol.
 nº 3583

RES
 2451 A

(2)

hençaõ em tudo o que lhes for achado: E sou outro
 fim servida dar plena liberdade , em quanto Eu não
 mandar o contrario , a todos os Particulares das sobre-
 ditas Capitania's , para que possam proceder nas mes-
 mas Diligencias , e lançar mão dos referidos Réos le-
 vando-os em segura custodia , com tudo o que lhes
 for apprehendido aos Magistrados dos Districtos mais
 visinhos; para depois serem processados , e sentenci-
 ados na conformidade das Minhas Leys: E tendo-se
 determinado no Paragrafo Primeiro do Capitulo VI.
 do sobredito Alvará de tres de Dezembro de mil se-
 tecentos e sincoenta , que das Tomadias de todo o
 Ouro extraviado , e de outro tanto mais , pertença
 ametade aos Denunciantes , e que a outra ametade ,
 ou toda a importancia , não havendo Denunciante , en-
 tre no Cofre dos Meus Reaes Quintos : Hei por
 bem derogar nesta ultima parte o sobredito Paragra-
 fo ; e extendendo ao mesmo tempo as Disposições
 delle: Ordeno que não só das Tomadias procedidas
 do Ouro extraviado , mas das Fazendas prohibidas ,
 ou subnegadas aos Meus Reaes Direitos , e de ou-
 tros quaesquer Contrabandos , ou Descaminhos , e
 de outro tanto mais , em que os Réos destes Deli-
 ctos devem ser condemnados , pertença ametade ao
 Denunciante , ou Descubridor , e a outra ametade
 aos que fizerem a Diligencia ; não havendo porém
 Denunciante , nem Descubridor , fique tudo pertenc-
 endo aos ultimos ; sem que ao Cofre dos Quintos ,
 ou á Minha Real Fazenda se adjudique outra cousa
 mais , que o Quinto do Ouro extraviado , e os Di-
 reitos das Fazendas apprehendidas.

Pelo que: Mando ao Presidente , e Conselhei-
 ros do Conselho Ultramarino ; Presidente do Meu
 Real Erario ; Vice-Rey do Estado do Brasil ; Go-
 vernadores , e Capitães Generaes , e mais Govern-
 adores , e Officiaes Militares do mesmo Estado ; Mi-
 nis-



nistros das Relações do Rio de Janeiro , e Bahia ;
Ouidores , Provedores , e outros Ministros ; Offi-
ciaes de Justiça , e Fazenda , e mais Pessoas do re-
ferido Estado , cumpram , e guardem , e façam inte-
iramente cumprir , e guardar este Meu Alvará co-
mo nelle se contém , sem embargo de quaesquer
Leys , ou Disposições em contrario , as quaes Hey
por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás
sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa
Senhora da Ajuda , em sinco de Janeiro de mil se-
tecentos oitenta e sinco.

RAINHA

Martinho de Mello e Castro.

*Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem
ocorrer aos Extravios do Ouro , e outros Con-
trabandos , e Descaminbos , que se tem praticado , e*
A ii pra-

(4)

*praticam no Estado do Brasil , com as Providencias ,
que nelle se contém.*

Para Vossa Magestade ver.

José Theotônio da Costa Passer o fez.

A fol. 61. do Livro, em que se lançam os Alvarás nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos fica este registado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Março de 1785.

Francisco Delaage.

Al-

Alvará de 3 de Dezembro de 1750.

CAPITULO VI.

I. **T**oda a pessoa de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do districto das Minas Ouro em pó, ou em barra, que não seja fundida nas Casas Reaes de Fundição, e que não seja approvada por legitimas Guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro descaminhado, e de outro tanto mais; ametade para o Denunciante, ou Descubridor do descaminho, e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accrescerá assim o descaminho achado, como as penas delle, naquelles casos em que não houver Denunciante, nem Descubridor, a quem se adjudiquem as ametades, que por esta Ley lhes fica pertencendo.

II. Porém para evitar toda a collusão, e calumnia que póde haver nestas denúncias; e para que em nenhum caso padeçam os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á Denunciação a real apprehensão do descaminho. Salvo se for por effeito das Devaças geraes, que devem tirar os Intendentes proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas Devaças haja sufficiente prova para então se proceder por elle pelos termos de Direito, estabelecidos no Regimento das Intendencias.

CA.



CAPITULO VII.

NAs sobreditas penas incorrerão todas as Pessoas de qualquer qualidade , e condição que sejam , que concorrerem por obra , ou para desfencaminhar Ouro em pó , ou para se occultar á Justiça o desfaminho depois de haver sido feito ; porque serão em taes casos havidos por socios dos delictos para se lhes impôr a mesma pena do principal Desfencaminhador.

CAPITULO VIII.

EPara obviar ainda mais os ditos Contrabandos , Hei por repetidas nesta Ley todas as prohibições que até agora se estabelecêram contra os que entram nas Minas , ou dellas sahem por atalhos , ou caminhos particulares. Ordenando de mais , que toda a pessoa que for achada com Ouro em pó , que exceda hum marco , seguindo algum caminho diverso daquelles onde se acham , e acharem estabelecidos os Registos do Contrato das Entradas , seja havido por Desfencaminhador , e condemnado como tal na sobredita fórmula ; salvo se apresentar Guia da Intendencia do Lugar , donde sahio com Ouro em pó , pela qual conste , que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Ley.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





RES
2451 A